DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6325/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19008/2014
PROTOCOLO	: 1464140
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa *Dicorel Comércio e Indústria Ltda*, para ampliação do Sistema Operacional do PABX Digital, marca NEC, versão SV8100; no valor de R$ 67.705,22 (sessenta e sete mil setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, bem às de direito financeiro aplicáveis (f. 252/255).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 83/84, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 67.705,22 (sessenta e sete mil setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em dezembro de 2013–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O artigo 25, inciso I[2] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem adquiridos materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. É o que creio ser o caso dos autos, já que, em razão da padronização dos equipamentos de PABX que equipam as dependências dos prédios da Rede Estadual de Saúde, os itens referidos são fornecidos exclusivamente pela empresa contratada.

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;(...)

Do mesmo modo, a formalização do termo que substituiu o contrato foi devidamente lavrada na repartição interessada, qual seja, a sede do *Secretaria Estadual de Saúde*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário de Justiça*, na edição n.º 8.580, de 19 de dezembro de 2013, conforme cópia às folhas 117. Também assim em relação à remessa para fiscalização deste Tribunal de Contas.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que,

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do termo de contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa *Dicorel Comércio e Indústria Ltda;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 25, inc. I, e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC